

Processo TC/007835/2021

Senhor Assessor Subchefe

Trata do acompanhamento de execução do Contrato nº 093/SMSU/2020, resultante do edital 031/SMSU/2020, este analisado nos processos de representação e TCM 006756/2020 e 007630/2020. O contrato, firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU) e Básica Fornecimento de Refeições EIRELI, tem como objeto a prestação de serviços especializados de nutrição e alimentação preparada ao efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano (CBM), com vigência inicial é de 12 meses, no valor de total é de R\$ 11.930.043,48.

Encaminhados os autos a Secretaria de Fiscalização e Controle, a Coordenadoria I após análise concluiu em seu Relatório Preliminar na forma que segue:

4. CONCLUSÃO

Foram constadas fragilidades nos controles da Origem quanto à execução do objeto do termo de contrato 093/SMSU/2020. A fiscalização e a execução contratual são inadequadas, com descumprimento de obrigações relacionadas ao ajuste, bem como em desacordo com as disposições normativas aplicadas ao termo de contrato. De todo o exposto, conclui-se

que a execução do termo de contrato 093/SMSU/2020, firmado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana com a empresa Básica Fornecimento de Refeições EIRELI, no período analisado, foi **irregular** em razão de:

4.1. Nenhum Relatório de Medição dos Serviços Executados foi juntado aos autos nos processos de pagamento ou de contratação, descumprindo a cláusula contratual **9.4**, tampouco se pode afirmar sobre o detalhamento mínimo necessário solicitado no art. 1º, III da Portaria SF 170/20 para medições. (subitem **3.2**) Art. 6º O fiscal de contrato e o seu substituto serão indicados formalmente pela chefia da unidade demandante dos serviços, obras ou materiais objeto do contrato e designados por meio de despacho do ordenador de despesa, previamente à formalização do ajuste, devendo preencher os seguintes requisitos: [...]

4.2. O fiscal do contrato atestou que os serviços foram executados a contento. No entanto, não há evidência de que tenha recebido ou verificado a conformidade dos Relatórios de Medição dos Serviços Executados. Há somente, sempre, a informação de que o “serviço recebido foi prestado de acordo com o Contrato e nas respectivas quantidades previstas”. O ateste emitido pelo fiscal, portanto, não é válido e não atende às disposições do art. 5º, III do Decreto Municipal 54.873/14. (subitem **3.2**)

4.3. Dada a falta dos Relatórios de Medição dos Serviços Executados e os atestes irregulares apresentados, ambos os documentos necessários quando da solicitação de pagamento por parte da Contratada, conforme prescreve a cláusula contratual 7.3, há irregularidade no pedido de pagamento. (subitem **3.2**)

4.4. Irregularidades nos empenhos, pois não há nota de cancelamento no processo SEI para a primeira Nota de Empenho, enquanto a segunda e terceira Notas de Empenho contrariam a Lei Federal 4.320/64 em seu artigo 60 quando da prescrição de que não haverá despesa sem prévio empenho, portanto, ilegais e foram alocadas com o elemento de despesa errado (subitem **3.2**)

4.5. Dada a entrega da fatura/nota fiscal referente ao serviço prestado em janeiro ter ocorrido em 05.02.21, a liquidação apenas em 12.03.01 e o pagamento efetivo somente em 17.03.21, há descumprimento contratual por parte da SMSU por não ter respeitado o prazo máximo de pagamento postulado na cláusula 7.1 de 30 dias. (subitem **3.2**)

4.6. Em razão da ausência de medições, impossibilitando inclusive análise quanto ao prazo de entrega, e de atestes válidos, consigna-se que os pagamentos foram irregulares por descumprimento das disposições da Portaria SF 170/20. (subitem **3.2**)

4.7. Foram constatadas fragilidades nos controles da Origem quanto à execução do objeto do termo de contrato 093/SMSU/2020. A fiscalização contratual foi inadequada, com descumprimento de obrigações relacionadas na cláusula sexta do ajuste contratual e em desacordo com as disposições do Decreto Municipal 54.873/14. (subitem **3.3**)

4.8. O despacho de designação de fiscais nomeia os agentes Tiago Tavares da Silva, como fiscal titular, e Carmem Luiza dos Santos Martinez Duran, como fiscal suplente. Dos quatro atestados emitidos, três deles foram assinados por Carmem. Entretanto, o ateste de 06.03.21 foi assinado por

agente estranho ao despacho de designação, Adriano Marques dos Santos, tornando o documento inválido. Portanto, não cumpriu o disposto no art. 6º, caput do Decreto Municipal 54.873/14. (subitem **3.3**)

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro, foram intimados/oficiados a Origem, Secretaria Municipal de Segurança Urbana, através da Sra. Elza Paulina de Souza, para se manifestar encaminhando a documentação supracitada para conhecimento e manifestação em face do quanto apontado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos regimentais.

Consignamos que, foram enviados documentos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana (peças 32 a 36), após ser regularmente oficiada (peças 25 e 26), em cumprimento ao despacho contido na peça 24.

Retornando os autos a S.F.C, eis que, a Coordenadoria I, analisou as defesas encartadas concluindo na forma que segue:

3. CONCLUSÃO

Em face dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), com relação ao contrato 093/SMSU/20, essa Auditoria retifica e dá como superados os apontamentos **4.1 a 4.3 e 4.6 a 4.8** do relatório preliminar (peça 17). Portanto, mantidos os apontamentos **4.4 e 4.5** presentes à página 9 de mesmo relatório.

Neste momento por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, para manifestação.

É o relatório necessário. Passamos a opinar.

De nossa parte, acrescentamos que, a análise já procedida pela Divisão Auditora, nos Relatórios de Análise Preliminar da Contratação (peças 17), indicaram as irregularidades apontadas nos itens **4.1** a **4.8**, sendo certo que foram superadas e reiteradas após a apresentação das defesas colacionadas.

Neste sentido, consignamos que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, esclareceu em sua defesa que os relatórios de medição, e de avaliação dos serviços prestados, foram juntados aos autos superando os itens de **4.1** a **4.3** e **4.6** a **4.8**, de forma que atestaram sua regularidade, uma vez que a fiscalização existiu e foi efetiva, acusando o recebimento do ofício para esclarecer a demanda anteriormente solicitada, com respostas que encaminhadas.

De nossa parte, permitimo-nos acompanhar endossando as conclusões alcançadas por AUD em seus relatórios (peça 17), tendo em vista que as irregularidades se perpetraram nos itens **4.4** e **4.5**, e estão presentes à página 9 do mesmo relatório do Contrato nº 093/SMU/20.

Salvo melhor juízo, esta é a conclusão que chegamos e, por ora, submetemos ao crivo do Nobre Conselheiro Relator, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

São Paulo,

Maria Cândida da Silva
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 97.753

MCS